II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-320/2025

Processo	-	TC/007355/2020
Representantes	-	Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos/Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas/Centro de Convivência é de Lei
Representada	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades envolvendo o serviço denominado de Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas – Atende II, que abrange os Distritos de Bom Retiro, Santa Cecília, República, Consolação, Sé, Bela Vista, Liberdade e Cambuci

3.366ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMADS. CENTRO DE ACOLHIDA PARA ADULTOS. 1. Suposto fechamento do Serviços Sanitário e Socioambiental instalado na Alameda Helvetia, "Cracolândia", em meio à excepcional e emergencial situação virológica - Pandemia do COVID-19. 2. Apresentada pela Origem a proposta de Acordo Judicial, comprometendo-se, a providenciar a instalação de banheiros, com instalações sanitárias, chuveiros e bebedouros, na Praça Júlio Prestes, em parceria com a SMDHC e a SP-TURIS, a continuidade da oferta de 500 almoços na região, bem como disponibilização futura de 500 jantares. CONHECIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADA pelo seu exaurimento em virtude de se encontrarem abarcados no Acordo Judicial homologado no bojo da Ação Civil Pública mencionada. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer parcialmente da representação quanto aos apontamentos A, B, C, D-i e F, uma vez que foram preenchidos os pressupostos formais de prelibação previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, declarando-os prejudicados, pelo seu exaurimento, em virtude de se encontrarem abarcados no Acordo Judicial homologado no bojo da Ação Civil Pública alhures mencionada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos representantes e à Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, bem assim à contratada e às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc* e EDUARDO TUMA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/007355/2020**
Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social - SMADS
Objeto: Representação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE (CONECTAS DIREITOS HUMANOS), apontando eventuais irregularidades envolvendo o serviço "Atende II" (nome fantasia do "Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas" que abrange os Distritos de Bom Retiro, Santa Cecília, República, Consolação, Sé, Bela Vista, Liberdade e Cambuci), após o seu alegado fechamento. (SEI nº 6024.2018/0001377-6).

REPRESENTAÇÃO. SMADS. SERVIÇO ATENDE II. CENTRO DE ACOLHIDA PARA ADULTOS 24 HORAS. PARCIAL CONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE. EXAURIMENTO DA MATÉRIA NA ESFERA DO PODER JUDICIÁRIO. CUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAL E DE CONTROLE EXTERNO. PREJUDICADA.

Egrégio Plenário,

Trata-se de Representação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE (CONECTAS DIREITOS HUMANOS), alegando haver irregularidades envolvendo o serviço "Atende II" (nome fantasia do "Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas" que abrange os Distritos de Bom Retiro, Santa Cecília, República, Consolação, Sé, Bela Vista, Liberdade e Cambuci), após o seu alegado fechamento.

Em síntese, a Representante (Peça 01) realizou os seguintes requerimentos:

- **A)** a fiscalização das atuais condições do equipamento *Atende II*, em razão de expressa decisão judicial que determinou a revogação de seu fechamento.
- **B)** a fiscalização da oferta de água na região, exigindo-se da Prefeitura a apresentação da frequência que tem sido disponibilizado o caminhão pipa; bem como a fiscalização

sobre o cumprimento destes horários e a garantia do acesso dos usuários à utilização deste serviço.

- **C)** a fiscalização dos serviços realizados no SIAT do Glicério.
- **D)** a solicitação à Prefeitura de São Paulo de plano específico para atendimento de pessoas em situação de rua e moradia precária durante a epidemia de COVID-19 na cena de uso localizada na região da Luz que contemple as seguintes reivindicações:
 - **i)** a instalação de pias com água potável no quadrilátero da Rua Helvetia e Dino Bueno, bem como a instalação de pias com água potável e banheiros para higienização localizados na Praça Júlio Prestes.
 - **ii)** a readequação do espaço do Atende 2 para uma convivência de baixa exigência, com oferecimento de atividades relacionadas a geração de renda.
 - **iii)** a instalação de um equipamento de pernoite próximo ao local denominado fluxo e que possibilite que as pessoas acessem serviços de saúde e de assistência social, em consonância com a política municipal de drogas e para pessoas em situação de rua.
- **E)** A solicitação à Prefeitura de São Paulo da apresentação de informações sobre como tem sido feito o acompanhamento das pessoas que vivem nas pensões e que seja avaliada a possibilidade de que agentes comunitários visitem as pensões para realização de triagens.
- **F)** A solicitação à Prefeitura de São Paulo da apresentação de informações sobre os locais em que tem sido disponibilizada alimentação na região central e sobre o motivo pelo qual a sociedade civil que tem realizado as distribuições de alimentos.
- **G)** A fiscalização por mecanismo de controle externo das forças de segurança estadual (Polícia Militar) e municipal (Guarda Civil Metropolitana) que têm impedido o acesso à água, em flagrante violação de direitos; além do uso indiscriminado de bombas, causando tumultos e pânico nas pessoas.

Instada a se manifestar (Peça 15/16), a Assessoria Jurídica mencionou que embora inegável a gravidade da situação comunicada não houve naquele momento demonstração inequívoca acerca dos problemas narrados e ressaltou também que alguns pontos, como a alegada truculência de policiais e guardas civis metropolitanos (GCMs), não se inserem no âmbito de atuação do controle externo, embora este Egrégio Tribunal de Contas do Município possa, a critério superior, oficiar a Secretaria Municipal de Segurança Urbana para solicitar informações a respeito da atuação dos GCMs nesse contexto informado.

Ademais, sugeriu a expedição de ofício à Origem para conhecimento e manifestação, inclusive a respeito do cumprimento de decisão liminar proferida nos autos da *Ação Civil Pública nº 1018446-74.2020.8.26.0053*, restando prejudicado seu exame nos presentes autos (Peça 28).

A *Coordenadoria IV* (Peças 41/52), em obediência à determinação exarada pelo Exmo. Conselheiro Relator, informou que o Acordo firmado entre a Origem e a Defensoria na Ação Civil Pública abarcou parcialmente os pedidos da Representação (Peças 41 e 52).

Em resposta ao ofício expedido, manifestou-se a Origem (Peça 54) no sentido de informar a homologação de Acordo firmado junto à *Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPE/SP* e *Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP*, datada de 09/07/2020 (Peça 28), nos autos da aludida demanda judicial, consoante as informações prestadas nestes autos pela Origem (Peças 54/56).

Instada a se manifestar, a *Coordenadoria VI* ratificou as suas conclusões exaradas no Relatório anterior (Peça 52), no sentido de que o Acordo firmado em sede de Ação Civil Pública abarcou parcialmente os apontamentos aludidos na Representação (Peça 61).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peça 63/64) concluiu que parte da Representação está prejudicada e, relativamente aos **Apontamentos referentes aos itens d-ii, d-iii, E** e **G**, o percurso instrutório não permite concluir pela ocorrência ou não de irregularidades.

Remetidos os autos à D. Secretaria Geral (Peça 69/70), manifestou-se a Área no sentido de que a Representação estaria em parte prejudicada, por já ter sido objeto do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública noticiada no presente processo (itens A, B, C, D-i e f). Quanto aos demais apontamentos, verificou que se encontram na esfera de discricionariedade da Origem para a definição das políticas públicas prioritárias (itens D-ii, D-iii e E) e, por fim, parte da fiscalização solicitada encontra-se fora das competências desta E. Corte (G).

É o Relatório.

V O T O

É o caso de <u>CONHECER PARCIALMENTE</u> da Representação e, quanto aos seus quesitos admissíveis, julgá-la <u>PREJUDICADA</u>.

1. CONHEÇO PARCIALMENTE da Representação, afigurando-se admissíveis os Apontamentos referentes aos itens "A", "B", "C", "D-i" e "F", vez que preenchidos os pressupostos formais de prelibação previstos no *art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte*. Outrossim, consoante manifestado pela D. Secretaria Geral (Peça 70) **NÃO CONHEÇO** dos Apontamentos de Auditoria referentes aos itens "D-ii", "D-iii", "E" e "G", considerando o seu não enquadramento nas matérias de competência do Controle Externo a Cargo deste Tribunal de Contas e, portanto, afiguram-se inadmissíveis por contrariar a aludida norma regimental prevista no *caput* do art. 55.

2. Feito o Juízo de Admissibilidade, passa-se ao exame das repercussões judiciais da matéria em análise que, a despeito da independência de esferas entre o Poder Judiciário e o Controle Externo a cargo desta E. Corte Egrégia de Contas, merecem destaque.

3. A *Ação Civil Pública nº 1018446-74.2020.8.26.0053*, ajuizada pelo *Núcleo Especializado de Direitos Humanos* da *Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPE/SP* e distribuída à *4ª Vara da Fazenda Pública da Capital*, a partir de notícia de fato que tomou conhecimento relativa ao suposto fechamento do Serviços Sanitário e Socioambiental instalado na Alameda Helvetia – território popularmente denominado como "Cracolândia", em meio à excepcional e emergencial situação virológica ocasionada pelo ágio infectocontagioso ínsito à Pandemia do COVID-19.

4. Requereu a Parte Autora, na Exordial da supramencionada Demanda Judicial, em síntese e dentre outros pedidos, que a Prefeitura Municipal assegurasse a manutenção dos seguintes serviços – enquanto perdurasse a emergência pandêmica de saúde pública:

I. A suspensão imediata do fechamento da Unidade de Atendimento Diário Emergencial, Atende II, localizado na Rua Helvetia, n° 57, mantidos no mínimo os serviços voltados às necessidades básicas e primárias de acesso à água, banheiro, distribuição de kits de higiene e alimentação.
II. Que se assegurasse e se intensificasse o acesso à alimentação, equipamentos sanitários e de prevenção de doenças, ou qualquer outra medida destinada à minoração dos riscos provenientes da pandemia para a população daquele território.
III. Pleito de tutela antecipada, em caráter de urgência, vez que a Ação Judicial teve a sua propositura engendrada na véspera da data anunciada para o dito encerramento das atividades do serviço.

4. Ciente do cenário supramencionado, a *Promotoria de Justiça de Direitos Humanos*, interveio nos Autos da Ação Civil Pública, manifestando-se favoravelmente ao cabimento de concessão de tutela antecipada de urgência. Destarte, no bojo do *Expediente MPSP nº 62.725.0226/2020-1*, o *Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP*, no uso de suas

atribuições previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, regulamentadas regional e internamente pelo Ato Normativo nº 23/CPJ-MPSP/2006[1], expediu determinação à Origem no sentido da não interrupção dos serviços assistenciais, de forma que ficassem asseguradas, ao menos, a disponibilização de alimentação, água potável e equipamentos para higiene pessoal.

5. A tutela provisória antecipada de urgência foi deferida parcialmente pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no sentido de obstar o fechamento da Unidade Atende II, determinando a reabertura e manutenção em funcionamento do Aparelho Assistencial, sob pena de imposição de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) à título de astreintes.

6. A fim de cumprir a Decisão Judicial, a Origem apresentou proposta de Acordo Judicial (Peça 43 do e-TCM. Páginas 239/251 PJe), comprometendo-se, dentre outras medidas, a providenciar:

I. Instalação de banheiros, com instalações sanitárias, chuveiros e bebedouros, na Praça Júlio Prestes, em parceria com a SMDHC e a SP-Turis;
II. Continuidade da oferta de 500 almoços na região, bem como disponibilização futura de 500 jantares.

7. Como se vê em documento juntado nestes autos (Peça 46), bem como nas fls. 270 do Processo Judicial, o referido Acordo foi homologado em 09/07/2020 (Peça 28), bem como abarcou integralmente o objeto versado nestes autos, consoante as informações prestadas pela Origem (Peças 54/56) e as menções feitas pela Coordenadoria IV em sede de Manifestação (Peça 61).

8. Insta salientar que o caso em tela não configura mitigação da independência entre as esferas de controle externo relativo ao desempenho da gestão no âmbito da Administração Pública, tendo em vista que o teor dos quesitos apontados pela Representante, bem como o cumprimento dos termos firmados em sede de Acordo Judicial, foram analisados pelo crivo das áreas internas desta E. Corte, como se vê em Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica (Peça 63), que opinou pela prejudicialidade da matéria enquadrada nas competências deste Tribunal.

9. A prejudicialidade não decorre, portanto, da existência de acordo homologado em processo judicial, mas sim da constatação de que os termos avençados abarcam no todo o teor da narrativa apresentada pela Representação, de modo que não restaram providências a serem adotadas neste feito, considerando que a celebração e homologação do ajuste tornou **PREJUDICADOS** os Apontamentos referentes aos itens "A", "B", "C", "D-i" e "F".

[1] **Artigo 6º, inciso I, do Ato Normativo CPJ nº 484/06:** "*no exercício das suas atribuições o membro do Ministério Público poderá expedir recomendações e relatórios anuais ou especiais para que sejam observados os direitos que lhe incumba defender ou para a adoção de medidas destinadas à prevenção ou controle de irregularidades*".

À luz de todo o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Representação quanto aos Apontamentos ***A, B, C, D-i*** *e* ***F***, bem como julgo-os **PREJUDICADOS** pelo seu exaurimento em virtude de se encontrarem abarcados no Acordo Judicial homologado no bojo da Ação Civil Pública alhures mencionada.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Senhora Secretária Municipal de Assistência Social*, a Contratada e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro